

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.025 - MT (2010/0137938-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**  
**PROCURADOR** : **EVANDRO MARCUS PAIVA MACHADO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FRANCISCO CARLOS MAIA FONTES**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 173,03, EM JUL/1994 = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.168.625/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULANTE DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA. APELAÇÃO. CABIMENTO.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, em execução fiscal, inadmitiu recurso de apelação porque a Fazenda Pública não comprovou que o valor da execução supera o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei 6.830/80 - 50 (cinquenta ORTN). No recurso especial (fls. 55-79), além do dissídio jurisprudencial, o recorrente aponta ofensa ao art. 34 da Lei 6.830/80, ao argumento de que "(...) o referencial de alçada pode ser apurado mediante uma simples operação matemática, levando em consideração se o valor atualizado da causa na data da distribuição era ou não superior ao referencial então vigente" (fl. 64). Sem contra-razões (fl. 94).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.168.625/MG, Min. Luiz Fux, DJe de 01.07.2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou entendimento no sentido de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada objetivando a cobrança de R\$ 1.737,94 (mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos). Aplicando-se o disposto no precedente supracitado, verifica-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em maio/2004 era de R\$ 470,58 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), (conforme constante no julgamento acima citado) de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei 6.830/80.

Destaque-se que o valor a ser considerado, conforme o precedente, é o da data da propositura da execução.

Assim, por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado,

# *Superior Tribunal de Justiça*

merece reparos o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

